



Processo: 1048962

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

Denunciante: Danilo Caldarele Dias, Fabiano Oliveira de Souza, Rogério Amato Roldão e Wanderlei Magalhães Mendes, vereadores em exercício.

Denunciada: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros

Exercício: 2017

REEXAME

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pelos vereadores Danilo Caldarele Dias, Fabiano Oliveira de Souza, Rogério Amato Roldão e Wanderlei Magalhães Mendes, no Município de São Pedro dos Ferros, em face de supostas irregularidades na realização de contratações diretas, por dispensa de licitação, no ano de 2017.

Após o relatório técnico elaborado pela 2ª CFM, Peça nº 34 do SGAP, os autos foram encaminhados ao MPC, Peça nº 36 do SGAP, o qual em face do momento processual, não formulou aditamentos, limitando-se a requerer a citação do sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito de São Pedro dos Ferros, a fim de que apresentasse defesa acerca dos apontamentos feitos na Representação e pelo Setor Técnico.

Na Peça nº 38 do SGAP, consta despacho do Sr. Relator, determinando que a Secretaria da 1ª Câmara procedesse a citação do Sr. Newton Gabriel Avelar, Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, da Sra. Maria das Graças Vidal Rodrigues, Secretária Municipal de Educação e da Sra. Jacyara Franklin Campos, Secretária Municipal de Saúde, para apresentarem defesa.

Nas Peças nºs 39, 40 e 41 do SGAP, constam ofícios de citação dos denunciados, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Na Peça nº 53 do SGAP, consta manifestação conjunta dos denunciados. Também foi juntada a documentação de peças 48 a 52 e 54.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Na Peça nº 55 do SGAP, consta certidão de manifestação expedida pela Secretaria da 1ª Câmara, certificando a manifestação dos denunciados, em atendimento ao despacho da Peça nº 38.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta 2ª CFM para reexame, conforme despacho do Relator na Peça nº 38 do SGAP.

É o relatório, no essencial.

II – DEFESA APRESENTADA PELOS DENUNCIADOS, PEÇA Nº 53 DO SGAP:

Os denunciados, representados juridicamente pelo Procurador Municipal, apresentaram defesa conjunta, e informaram que todos os processos citados (Processos de Compra Direta - PCD 19/17, 28/17, 48/17, 49/17 e 98/17) são decorrentes do Decreto nº 09/2017.

Ressaltaram que a atual gestão recebeu um Município sucateado, alegando todos os motivos já relatados na Peça nº 31 do SGAP. Segundo ele, a situação de emergência, era evidente.

Listaram, novamente, todos os processos de compras diretas realizadas pelo Município, já listados na Peça nº 31 do SGAP e na oportunidade, enviou cópias de requisição de empenho, notas de empenho, notas fiscais, comprovante de pagamento e outros comprovantes relativos à regularidade fiscal referentes às contratações, valendo destacar, segundo ele, que todos os procedimentos ocorreram no início do ano, quase imediatamente após a autorização advinda do Decreto nº 09/2017.

Salientaram que “a emergência de atendimento que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial não comportava burocracias legais de prazos, organização de procedimentos, entre outros que causassem atrasos na prestação dos serviços e, com isso, efetivo dano à população ferrense”. Assim, informaram que a Prefeitura Municipal adotou medida pela supremacia do interesse público, em prejuízo à forma.

Argumentaram que a falta de pneus para a prestação dos serviços de saúde e da educação acarretaria sérios prejuízos e que as aquisições foram limitadas a um quantitativo mínimo essencial à garantia de que os referidos serviços fossem prestados a contento. Afirmaram que as aquisições foram econômicas, pontuais e necessárias.

Ademais, informaram que “não houve, durante todo o histórico da gestão atual (desde janeiro de 2017 até hoje) qualquer outro procedimento nesses moldes. Fica assim bem justificada a aquisição emergencial e urgente dos pneus em janeiro de 2017”.



III – ANÁLISE TÉCNICA

Depreende-se da leitura das razões de defesa que, de fato, os procedimentos referentes às contratações diretas n. 19/17, 27/17, 28/17, 48/17, 49/17 e 98/17 não foram formalizados à época.

Conforme apontado nas análises técnicas anteriores, a possibilidade de compra direta em caso de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso IV do art. 24, da Lei n. 8.666/93, também depende de uma série de requisitos para sua efetivação previstos no art. 26, parágrafo único da Lei de Licitações. Assim, o processo de dispensa deve ser instruído com os seguintes elementos:

Art. 26

(...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Nesse sentido, quanto ao processo de dispensa, entende este Tribunal:

Mesmo quando se tratar de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, a Administração Pública não está autorizada a contratar qualquer particular e por qualquer via, porquanto a contratação direta deverá ser precedida, necessariamente, de procedimento administrativo formal, que evidencie a obediência aos princípios e regras do regime jurídico-administrativo, sobretudo, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993. (Denúncia n. 1015793, Relator: Conselheiro Gilberto Diniz, Publicação: 07/02/2019).

Ainda, de acordo com o art. 38 da Lei de Licitações, todo procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, o que não foi verificado no presente caso.

Por fim, ressalta-se que não há elementos nos autos que evidenciem possível dano ao erário, conforme ressaltado na análise à peça 34.

Pelo exposto, este Órgão Técnico manifesta-se pela procedência do apontamento.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto este Órgão Técnico manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa, manifestando-se pela procedência da representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 18 de maio de 2022

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC – 1820-9